

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1351 - MS (2019/0124526-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO MADRID DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS E OUTRO(S) -
RN016466
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU QUE INFERIU A PETIÇÃO DE RECLAMAÇÃO. ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL POR PARTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 14 da Lei Federal n. 10.249/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal nas hipóteses em que houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, ou quando "a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º).

2. Na espécie, a Presidência da TNU conheceu do agravo e negou seguimento ao incidente lá interposto, nos termos do art. 16, I, *a*, do RITNU. O agravo regimental também não foi conhecido, sob o fundamento de que as decisões do Presidente seriam irrecorríveis (art. 32 do RITNU). Assim, o indeferimento liminar do pedido aqui deduzido é medida que se impõe, haja vista a ausência de enfrentamento de questão de direito material por parte da Turma Nacional de Uniformização.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.351 - MS (2019/0124526-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO MADRID DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RN016466
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Carlos Antônio Madrid da Silva contra decisão, assim ementada (fls. 353-355):

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU QUE INFERIU A PETIÇÃO DE RECLAMAÇÃO. ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL POR PARTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

O agravante delimita que busca discutir matéria amplamente sedimentada pelo STJ, que, na espécie, "a TNU sempre que provocada acerca do direito material de recebimento da perda estipendiária da URP, se mantém inerte sob as mais diversas alegações, esquivando-se de analisar o mérito"; que "o entendimento pacificado pelo STJ não vem sendo respeitado e nem tampouco aplicado pelos Juizados Especiais Federais, que passam a seguir sua linha própria de entendimento, como se outra justiça fossem" (fl. 361). Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o "incidente de uniformização interposto" (fl. 363).

Impugnação às fls. 368-372.

É o relatório.

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.351 - MS (2019/0124526-9)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU QUE INFERIU A PETIÇÃO DE RECLAMAÇÃO. ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL POR PARTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 14 da Lei Federal n. 10.249/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal nas hipóteses em que houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, ou quando "a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º).

2. Na espécie, a Presidência da TNU conheceu do agravo e negou seguimento ao incidente lá interposto, nos termos do art. 16, I, *a*, do RITNU. O agravo regimental também não foi conhecido, sob o fundamento de que as decisões do Presidente seriam irrecorríveis (art. 32 do RITNU). Assim, o indeferimento liminar do pedido aqui deduzido é medida que se impõe, haja vista a ausência de enfrentamento de questão de direito material por parte da Turma Nacional de Uniformização.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cabe anotar que a requerente, na origem, objetiva reformar acórdão da Turma Recursal, em que se discute a ocorrência da prescrição do direito de a parte autora, servidor público, pleitear a URP de 16,19%.

O pedido de uniformização de interpretação de lei foi interposto, com base no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do agravo regimental, sob o fundamento de que as decisões do Presidente seriam irrecorríveis, nos termos do art. 32 do RITNU.

O requerente argumenta que "a supressão desarrazoada do instrumento do pedido de uniformização lesiona direito material da parte, que fica aleijado dessa garantia contra decisões prolatadas no âmbito dos juizados especiais", e que a decisão da TNU "contraria jurisprudência dominante do STF e do STJ, nos sentido de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, não começando a correr o prazo prescricional a partir da

data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal, apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ". Requer, ao final, o acolhimento do pedido para para "condenar a recorrida, respeito a prescrição quinquenal, a pagar a parte autora o valor correspondente a 7/30 de 16,19%" (fl. 308).

Nos termos do art. 14 da Lei Federal n. 10.249/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal nas hipóteses em que houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, ou quando "a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º).

No caso, a Presidência da TNU conheceu do agravo e negou seguimento ao incidente lá interposto, nos termos do art. 16, I, *a*, do RITNU. O agravo regimental também não foi conhecido, sob o fundamento de que as decisões do Presidente seriam irrecorríveis, nos termos do art. 32 do RITNU. Assim, o indeferimento liminar do pedido aqui deduzido é medida que se impõe, haja vista a ausência de enfrentamento de questão de direito material por parte da Turma Nacional de Uniformização. A propósito:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DA LEI N. 10.259/2001. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 16 DO RITNU. JULGADO IRRECORRÍVEL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem trata-se de incidente de uniformização nacional interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que afastou a prescrição do fundo de direito, mas julgou improcedente o pleito autoral de reajuste de vencimentos alusivo à URP de abril e maio de 1988, correspondente a 7/30 de 16,19%. Não se admitiu o pedido de uniformização considerando que a jurisprudência da TNU firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido. Interposto, agravo regimental negou-se seguimento ao incidente de uniformização em decisão monocrática.

II - Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ. Nesse sentido, confira-se o julgado: AgRg na Pet 7.549/PR, 3ª Seção, Min. Og Fernandes, DJe de 8/4/2010.

III - Conclui-se, portanto, que os pedidos de uniformização de interpretação de lei

Superior Tribunal de Justiça

federal dirigidos ao STJ somente serão cabíveis contra decisão colegiada da TNU, que examina questão de direito material, em contradição à súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

IV - No caso em comento, houve somente decisão monocrática do Presidente da TNU que, ao conhecer do agravo interno, negou seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, §1º, do RITNU, visto que os julgados proferidos pelo presidente da TNU são irrecorríveis. Nesse sentido: STJ, AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Sção, DJe de 25/04/2014.

V - Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria ao recorrente, eis que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido por esta Corte Superior a respeito do tema posto em discussão.

VI - Ademais, esta Corte Superior, no julgamento do PUIL n. 195/SE, Rel. Min. Assusete Magalhães, ao analisar situação análoga, adotou o seguinte entendimento, plenamente aplicável ao caso em discussão: "(...) Na hipótese dos autos, o presente incidente foi manejado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente lá apresentado ante a Questão de Ordem 13 da TNU. bem como ao argumento de que os julgados indicados como divergentes não se coadunavam com a decisão então recorrida, que havia utilizado fundamento diverso para não reconhecer o direito vindicado na ação.

Nesse contexto, não houve qualquer juízo acerca da questão de direito material. No mesmo sentido: STJ. PUIL 404/CE. REL. Min, Gurgel de Faria. DJe de 23/10/2017, Pet 11.103/SE. Rei. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 29/02/2016: Pet 11.302/SE. Rel. Ministro Maurco Campbell Marques. (...)”

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no PUIL 927/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DE MATÉRIA PROCESSUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

II - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido, porquanto não cabível contra decisão monocrática do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, nem tampouco para discussão relativa a matéria processual. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no PUIL 1.029/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 27/2/2019)

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 1.351 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0124526-9

Número de Origem:

00041798520144036201 41798520144036201 62010226292014 9201001808

Sessão Virtual de 28/08/2019 a 03/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CARLOS ANTONIO MADRID DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

ERICK CARVALHO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RN016466

REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO MADRID DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

ERICK CARVALHO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RN016466

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 03 de Setembro de 2019